



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022

Folhas nº _____

Rubrica: _____

Procedimento **PREGÃO PRESENCIAL SRP - 046/2022**

Interessado **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**

Interessado: **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

Assunto Resposta à impugnação apresentada por licitante

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PP SRP 046/2022-CPL/PMPA

1. DA ANÁLISE GERAL

Trata-se de pedido de impugnação formulado pelas empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ **46.563.938/0014-35** e a empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ **05.743.288/0001-08** ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022, em trâmite neste Departamento.

Nos termos do item **16. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, combinado com art. 12, do Decreto 3.555/00, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

O ora Impugnante traz à baila identificação de inconformidades, segundo suas alegações, as quais passamos a analisar, tomando sempre em conta a legislação vigente.

Não se pode olvidar de que a Administração, no presente edital, procurou, da melhor forma possível, fazer com que todos os princípios dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, verdadeiro "Estatuto das Licitações" nesta República Federativa, fossem conservadas.

Contudo, naturalmente, não se pode esperar que editais e o próprio procedimento licitatório não sofram alterações vindas de mudanças fáticas e também de mudanças legislativas, bem como outros casos, tendo, nesse caso, que se adequarem.



Nesse caso, qualquer dúvida e/ou incerteza devem ser sanadas, conformidade os princípios elencados no citado art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como outros dispersos nessa mesma lei e em outras leis atinentes ao processo licitatório.

Nesse sentido a boa doutrina nos traz a seguinte preleção:

" (• • • Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios".(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2005, pg. 42)

No que tange às Impugnações administrativas art. 41§ 1º da Lei nº 8.666/1993), como a presente e ora analisada, a doutrina tece o seguinte comentário:

"A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação do particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto".(JUSTEN FILHO. Opus Citatus, p. 403) (grifo nossos)

Destarte, analisadas essas devidas considerações, passa-se a analisar os argumentos e fundamentos exarados pelo ora Impugnante.

2. DA IMPUGNAÇÃO



A Impugnante irresigna-se que "Alguns pontos impedem o equilíbrio técnico entre os players, impactando diretamente no aferimento de lances e economicidade ao erário, portanto se faz necessário algumas alterações, para que haja ampla concorrência, economicidade e todos os licitantes possam apresentar suas propostas de forma regular, e primordialmente propiciar a este órgão público a melhor análise de todas, para escolher a mais vantajosa para administração pública.

AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO

- **Onde se lê:** Convexo (2-8 MHz) modelo CA2-8AD; Linear (3-16 MHz) de 40 mm modelo LA3-16AD; Endocavitário (4-9 MHz) modelo EVN4-9; Convexo volumétrico (4-8 Hz); Opcionais inclusos na configuração Live (3D/4D);
- **Justificativa:** Estes transdutores são exclusivos da fabricante "Samsung" portanto, o Princípio da Isonomia não é respeitado, visto que somente uma fabricante pode atender o edital de forma integral".

Nesse mesmo sentido solicitou esclarecimento em virtude do prazo de entrega do equipamento fazendo com que o prazo de 60 (sessenta) dias fosse modificado para 120 (cento e vinte) dias, sob a justificativa de que "Atualmente enfrentamos um cenário de crise global, desafiador e instável nas cadeias de suprimento em diversos segmentos, como equipamentos médicos, eletroeletrônicos, embalagens e carros, motivada por conflitos entre Rússia e Ucrânia (os embargos) e somado ao Lockdown na China, fatos estes os quais têm afetado significativamente não somente os insumos, mas sim toda a economia global, impactando diretamente na fabricação e disponibilização dos equipamentos, não somente em relação à Canon Medical, mas com todas as demais empresas atuantes no mercado.

E a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA,



"Ocorre que o mesmo, encontra-se direcionado para a marca Samsung modelo HS40 PREMIUM. O termo de referência solicita

"Transdutores: Convexo (2-8 MHz) modelo CA2-8AD; Linear (3-16 MHz) de 40 mm modelo LA3-16AD; Endocavitário (4-9 MHz) modelo EVN4-9; Convexo volumétrico (4-8 Hz); Opcionais inclusos na configuração Live (3D/4D);"

Este é o breve relato.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Realizada a instrução processual e cumprida a fase interna, foi obtida a autorização para realização da fase externa do certame, com a publicação do aviso de licitação na imprensa oficial e divulgação do instrumento convocatório e seus anexos, designando-se a data de 24/08/2022 às 08:00 hrs (Brasília) para abertura do certame presencialmente.

Em data de 18/08/2022 a empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA E A EMPRESA HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentaram **IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao edital de Pregão Presencial nº 046/2022, conforme documento anexo aos autos, que acompanhou a mensagem-eletrônica, através do e-mail licitacaopontaldoaraguaia@gmail.com requerendo que a impugnação fosse aceita.

Primeiramente, em análise ao referido edital como um dos, salientamos que a presente licitação visa à aquisição de equipamento de Ultrassonografia para atender os munícipes, sendo DEVER da Administração Pública zelar para que o equipamento chegue às mãos dos profissionais da saúde em perfeitas qualidades para atender a população Pontalense.

Os Impugnantes noticia que apenas uma marca no mercado atende as características do objeto licitado e em virtude disso seria prejudicial a participação da mesma no certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 046/2023

Folhas n° _____

Rubrica: _____

Primeiramente vale ressaltar que em momento algum o descritivo foi montado em direcionamento de alguma marca ou modelo. Podemos afirmar que o aparelho que está sendo solicitado está totalmente de acordo com o que vai ser utilizado por esta administração, e se tratando de um equipamento de valor consideravelmente alto, o mesmo deve ser adquirido de maneira que atenda com precisão e conveniência as necessidades ora levantadas.

Ressaltamos que é de conhecimento que a Administração pública deve buscar pela melhor proposta, porém também precisamos se atentar as especificações técnicas, e que a retirada ou alteração de qualquer item conforme solicita as empresas **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA E CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, seria inviável para a Administração, pois faria com que fosse adquirido um equipamento com tecnologia inferior a muitos aparelhos oferecidos no mercado atual.

Outra situação que devemos frisar, é que dentre tantas fabricantes de equipamentos do gênero, somente a **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA E CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** questionou a descrição do equipamento em questão.

Ademais, a exigência descrita no Termo de Referência, é totalmente compatível ao objeto licitado, pois o descritivo exigido tem por objetivo garantir a qualidade do produto no que se refere a qualidade do equipamento sendo o mais recente no mercado conforme levantamento do setor demandante. Haja vista ainda, que a Secretaria de Saúde, fez um estudo prévio para adquirir um produto de qualidade disponível no mercado.

A constituição federal, em seu art. 37 diz que Administração Pública tem o dever de licitar e tornar viável e legal a contratação de bens e serviços. A União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** podem adotar a modalidade pregão para a aquisição de insumos assim compreendidos. "Aqueles cujo padrão de desempenho e **qualidade** pode ser objetivamente definido pelo edital, **por meio de especificações usuais no mercado**", conforme Lei 10.520/2002.

É público e notório que o Edital de licitação é a lei interna que vincula o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022

Folhas nº _____

Rubrica: _____

contratante, no caso a administração pública aos licitante e que nele devem ser fixados **critérios de julgamento objetivos**, dos quais não se pode descumprir sob pena de infringir o princípio do julgamento objetivo, conforme leis federais 10.520/2002 e 8.666/93.

Destaca-se que a vantajosidade buscada através licitação se caracteriza pela adequação e satisfação do interesse público por via da execução do contrato. Logo, não significa somente o menor preço. **Significa a melhor qualidade com o menor custo.**

Dessa forma, não há que se falar em **restrição na competição**, uma vez que tal exigência servirá como garantia da administração, que terá a certeza de estar adquirindo um equipamento que atenda integralmente às exigência legais, evitando posteriores questionamentos e/ou prejuízos irreparáveis aos nossos pacientes"

Em se tratando de Administração há consagrado princípio de que "Edital é lei entre as partes do certame", devendo o que consta em edital ser cumprido também pela Administração.

Todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo dever, sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento jurídico, em especial quando o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos e abstratos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos de interesse.

De conseguinte, nessas questões, não cabe razão ao ora Impugnante, posto que essas correções demonstram zelo e primor por parte da Administração, com o fito de executar da melhor forma possível a iminente prestação de serviço público.

A estrita vinculação da Administração ao edital está disposta no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e, nesse sentido, pode-se dizer que: "o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos (...)" in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 401. Dialética. 11a ed. São Paulo. 2005)



Conclui-se pelo exposto, que além das questões legais anteriormente narradas, a exigência de características do equipamento pretendido, **não tem o objetivo de conduzir a uma restrição do caráter competitivo da licitação em questão**, mas tão somente atende ao disposto na legislação que incide sobre os atos administrativos licitatórios do setor em específico, sobrepondo o interesse coletivo de saúde dos munícipes ao interesse individual de exercício comercial do licitante, prevenindo, por consequência, eventual responsabilização administrativa, criminal e cível do agente público, entendimento conforme jurisprudência existente sobre o assunto, como a seguir se demonstra para fins de fundamentação:

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág: 84).

Portanto há previsão legal para sua exigência que visa nada mais, que a qualidade no fornecimento desses equipamentos fornecidos ao profissional da saúde, não fazendo jus à alegação do impugnante, considerando ainda que a exigência editalícia nada mais é do que a concretização dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, pois as exigibilidades ora impugnadas, visam a resguardar o interesse público consubstanciada na preservação da saúde coletiva.

Passamos a analisar o pedido de esclarecimento da empresa impugnante e entende-se que uma vez que o prazo de entrega é discricionário da Administração, encaminhei à área demandante para que se manifestasse, apresentando as devidas justificativas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022

Folhas nº _____

Rubrica: _____

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará no endereço estipulado pela Secretaria de Saúde conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos equipamentos é uma prática desta Gerência que vem sendo levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de produtos a serem fornecidos. Inclusive, nunca havia sido objeto de impugnação. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

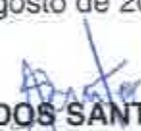
4. CONCLUSÃO

Ex vi do artigo 12, § 1º, do Decreto nº 3.555/2000, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto pelo **indeferimento total** da presente impugnação, com relação a todos os pedidos do Impugnante, visto não estarem em consonância com as normas ou princípios norteadores da Lei 8.666/93, **sendo desnecessárias as pretendidas correções e/ou retificações em edital**, posto que as exigências no TR, torna-se regular e legal, inexistindo qualquer ato ilegal ou excessivo por parte da Administração.

Sendo este, de acordo com as leis vigentes, o nosso entendimento para o presente.

S.M.J É A DECISÃO.

Pontal do Araguaia-MT, 19 de agosto de 2022.


ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
- PREGOEIRO MUNICIPAL -